



## AUTÓGRAFO DA LEI Nº 505 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Regulamenta a concessão de título de Utilidade Pública as Associações sem fins lucrativos e fundações sediadas no município de Banabuiú e dá outras providências.**

Art. 1º - A concessão do reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais e fundações constituídas no Município de Banabuiú poderão ser declaradas de utilidade pública, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei;

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária, requerida pela entidade interessada, através de requerimento escrito ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo e assinado por todos os membros integrantes da diretoria;

Art. 3º - A concessão de utilidade pública far-se-á, devendo a entidade interessada, fazer prova de que:

- a) Possui personalidade jurídica própria, comprovada pela cópia do registro da Ata de Fundação e do respectivo estatuto, registrado no cartório de ofício;
- b) Cópia da Ata da diretoria em vigor;
- c) Comprovação de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) Estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 2 (dois) anos, a partir da data do requerimento, comprovando através de documentos expedidos por órgãos públicos ou certidões expedidas por cartório de ofício;
- e) Declaração do Presidente da entidade atestando que a diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma e que não participam de distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- f) Relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido;
- g) Requerimento dirigido à Prefeitura Municipal ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER**

h) Atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais, atestado por, no mínimo, 10 (dez) associados;

i) Certidão Negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

**§ 1º** - Não será aceito pedido de concessão de utilidade pública sem o cumprimento de todos os itens deste artigo;

**§ 2º** - Se o pedido for negado pelo Poder Legislativo ou vetado pelo Prefeito Municipal, não poderá ser renovado outro pedido antes de decorridos um ano, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

**Art. 4º** - As entidades declaradas de utilidade pública, a partir desta lei e as declaradas anteriormente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria Municipal de Ação Social, enviando cópia a Câmara Municipal de Banabuiú, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados á coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público, bem como relação dos órgãos públicos que mantiveram convênios ou perceberam subvenções;

**§ 1º** - A não prestação de contas dos serviços prestados nas conformidades deste artigo, dentro do prazo previsto, culminará com a revogação da declaração de utilidade pública, só sendo possível pleitear uma nova concessão após decorridos 02 (dois) anos da revogação;

**§ 2º** - As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderem aos ditames da presente Lei, deverão, no prazo de sessenta dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal de Ação Social, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

**§ 3º** - A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de lei ordinária do Poder Executivo e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

**§ 4º** - As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, se inscrever na Secretaria municipal de Ação Social, preenchendo formulário próprio, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções concedidas pelo Poder Público Municipal.



**ESTADO DO CEARÁ  
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER**

Art. 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública, além das regras impostas pelo art. 4º da presente Lei, a entidade que:

- a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- c) tiver suas contas desaprovadas pelo Conselho Fiscal, deliberativo, assembléia-geral ou por órgãos públicos em que realizarem convênios;
- d) deixar de fazer a inscrição na Secretaria Municipal de Ação Social, na forma estabelecida nos §§ 2º e 4º , do art. 4º , da presente Lei.

Art. 6º A cassação do título de utilidade pública será feita em processo, instaurado “ex-offício”, pelo Prefeito Municipal, após parecer jurídico, oportunizando um prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal da entidade apresente as razões do não cumprimento do que determina o artigo anterior;

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 02 de Dezembro de 2011.

Eneide Maria Saraiva Nobre  
Presidente

1º Secretário

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 18 /2011**

Câmara Municipal de Banabuiú  
Para a Comissão de Finanças emitir parecer

Em 25/11/11

Assinado pelo prefeito de Banabuiú

APROVADO

Em 02/12/11

Assinado pelo prefeito

Câmara Municipal de Banabuiú  
Para a Comissão de Finanças emitir parecer

Em 25/11/11

Assinado pelo prefeito

Secretário(a)

**Regulamenta a concessão de título de Utilidade Pública as Associações sem fins lucrativos e fundações sediadas no município de Banabuiú e dá outras providências.**

Art. 1º - A concessão do reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais e fundações constituídas no Município de Banabuiú poderão ser declaradas de utilidade pública, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei;

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária, requerida pela entidade interessada, através de requerimento escrito ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo e assinado por todos os membros integrantes da diretoria;

Art. 3º - A concessão de utilidade pública far-se-á, devendo a entidade interessada, fazer prova de que:

- a) Possui personalidade jurídica própria, comprovada pela cópia do registro da Ata de Fundação e do respectivo estatuto, registrado no cartório de ofício;
- b) Cópia da Ata da diretoria em vigor;
- c) Comprovação de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) Estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 2 (dois) anos, a partir da data do requerimento, comprovando através de documentos expedidos por órgãos públicos ou certidões expedidas por cartório de ofício;
- e) Declaração do Presidente da entidade atestando que a diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma e que não participam de distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- f) Relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido;

- g) Requerimento dirigido à Prefeitura Municipal ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal;
- h) Atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais, atestado por, no mínimo, 10 (dez) associados;
- i) Certidão Negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º - Não será aceito pedido de concessão de utilidade pública sem o cumprimento de todos os itens deste artigo;

§ 2º - Se o pedido for negado pelo Poder Legislativo ou vetado pelo Prefeito Municipal, não poderá ser renovado outro pedido antes de decorridos um ano, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Art. 4º - As entidades declaradas de utilidade pública, a partir desta lei e as declaradas anteriormente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria Municipal de Ação Social, enviando cópia a Câmara Municipal de Banabuiú, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados á coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público, bem como relação dos órgãos públicos que mantiveram convênios ou perceberam subvenções;

§ 1º - A não prestação de contas dos serviços prestados nas conformidades deste artigo, dentro do prazo previsto, culminará com a revogação da declaração de utilidade pública, só sendo possível pleitear uma nova concessão após decorridos 02 (dois) anos da revogação;

§ 2º - As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderem aos ditames da presente Lei, deverão, no prazo de sessenta dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal de Ação Social, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de lei ordinária do Poder Executivo e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º - As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, se inscrever na Secretaria municipal de Ação Social, preenchendo formulário próprio, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções concedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública, além das regras impostas pelo art. 4º da presente Lei, a entidade que:

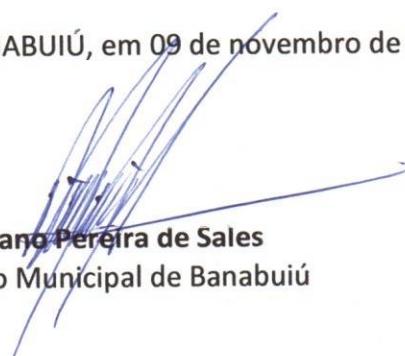


- a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- c) tiver suas contas desaprovadas pelo Conselho Fiscal, deliberativo, assembléia-geral ou por órgãos públicos em que realizarem convênios;
- d) deixar de fazer a inscrição na Secretaria Municipal de Ação Social, na forma estabelecida nos §§ 2º e 4º , do art. 4º , da presente Lei.

Art. 6º A cassação do título de utilidade pública será feita em processo, instaurado “ex-offício”, pelo Prefeito Municipal, após parecer jurídico, oportunizando um prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal da entidade apresente as razões do não cumprimento do que determina o artigo anterior;

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, em 09 de novembro de 2011.

  
Veridiano Pereira de Sales  
Prefeito Municipal de Banabuiú

MENSAGEM Nº 19 /2011.

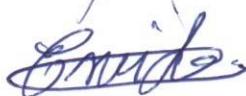
**EXMA. SRA. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE  
VEREADORA ENEIDE MARIA SARAIVA NOBRE**

Muito prazer em cumprimentá-la, ao mesmo tempo em que vimos a presença de V. Ex<sup>a</sup>. e dos demais edis desta augusta Casa Legislativa, encaminhar para apreciação dos pares o Projeto Lei que regulamenta a Concessão de título de utilidade pública municipal às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais e fundações constituídas no Município de Banabuiú, visando dar uma maior celeridade e credibilidade na concessão do título de utilidade pública municipal para que as entidades interessadas possam habilitar-se nos benefícios e subvenções de caráter municipal.

Na certeza de que o projeto em apreço terá a total atenção dos edis deste Poder legislativo, manifestamos nossas considerações e apreço, pugnando, desde já pela sua aprovação.

Banabuiú/CE., 08 de novembro de 2011.

Veridiano Pereira de Sales  
Prefeito Municipal de Banabuiú





**ESTADO DO CEARÁ  
O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER**

## PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, após analisar minuciosamente o Projeto de Lei de N° 018/2011, Oriundo do Poder Executivo Municipal, Que regulamenta a concessão de titulo de Utilidade Pública as Associações sem fins lucrativos e fundações sediadas no Município de Banabuiú e dá outras providencias, decide;

**É de Parecer Favorável**

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de Novembro de 2011.

A Comissão;

---

Julio Cesar Oliveira Pimenta  
Presidente

---

Gilson Fernandes da Silva  
Membro

---

Daniel Bandeira Lima  
Membro



**ESTADO DO CEARÁ**  
**O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER**

## PARECER

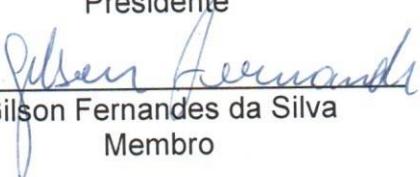
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei de N° 018/2011, Oriundo do Poder Executivo Municipal, Que regulamenta a concessão de título de Utilidade Pública as Associações sem fins lucrativos e fundações sediadas no Município de Banabuiú e dá outras providencias, decide;

**É de Parecer Favorável**

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de Novembro de 2011.

A Comissão:

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Bandeira Lima  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Gilson Fernandes da Silva  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Walter Soares Pinheiro  
Membro



**ESTADO DO CEARÁ**  
**O LEGISLATIVO E VOCÊ, UNIDOS PARA CRESCER**

Ata da décima segunda sessão da comissão de Constituição e Justiça conjuntamente com a comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, conforme preceitua o artigo 64 do regimento desta casa legislativa, realizada no dia 29 de novembro de 2011, às nove horas, no salão nobre da Câmara Municipal de Banabuiú, sob a presidência do vereador Daniel Bandeira e secretariado pelo vereador Julio Cesar. O presidente convidou o secretário para fazer a chamada dos senhores vereadores, integrante das comissões, estiveram todos presentes. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão, e convidou o secretário para fazer a leitura da pauta da reunião. A pauta da reunião versava sobre: O Projeto de Lei de N° 018/2011, Oriundo do Poder Executivo Municipal, Que regulamenta a concessão de título de Utilidade Pública as Associações sem fins lucrativos e fundações sediadas no Município de Banabuiú e dá outras providências, tendo recebido parecer favorável; O Projeto de Lei de N° 019/2011, Oriundo do Poder Executivo Municipal, Que dispõe sobre a instituição do Hino Oficial de Banabuiú e dá outras providências, tendo também recebido parecer favorável. Não havendo mais matéria, o presidente encerrou a sessão. Eu Julio Cesar Oliveira Pimenta, elaborei a presente ata que após de lida e aprovada vai assinada por mim e pelo senhor presidente.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 29 de Novembro de 2011.

Daniel Bandeira Lima  
Presidente da comissão de Finanças e Orçamento  
Presidente (art.64 regimento interno)

Julio Cesar Oliveira Pimenta  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Relator